

* Lei nº 434, de 28 de maio de 2009.

DISPÕE SOBRE AS DIRE-
TRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO
SABUGI, PARA O EXERCÍCIO DE
2010, E DÁ OUTRAS PROVIDEN-
CIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE SÃO
JOSÉ DO SABUGI - PB, faz saber que o Poder
Legislativo APROVOU e eu SANCIONO a se-
quinte lei:

Artigo 1º - Ficam estabelecidas as
metas, os objetivos, as diretrizes e as
prioridades da Administração pública mu-
nicipal para o exercício de 2010, inclusive
as orientações para a elaboração, execução
e o acompanhamento do Orçamento do
Município de São José do Sabugi para o
exercício de 2010, nele compreendendo:

- I - as prioridades e metas da adminis-
tração pública municipal, extraídas do
Plano Plurianual;
- II - a estrutura dos orçamentos fiscais;
- III - as diretrizes para a elaboração, al-
teração e execução dos orçamentos fis-
cais do município;
- IV - as disposições sobre a dívida pú-
blica municipal;
- V - as disposições sobre as despesas
com pessoal e encargos sociais.

- VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária municipal;
- VII - as disposições gerais e finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 2º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2010 são aquelas definidas nos Anexos desta lei, as quais foram extraídas do Plano Plurianual para o período de 2007 a 2010, aprovado pela Lei nº 6692, de 31/05/05 e alterações posteriores, entre prioridades apresentadas pelas reivindicações da sociedade e confirmadas pelos órgãos da Prefeitura.

§ 1º - Os recursos estimados na lei Orçamentária para o exercício de 2010, serão destinados preferencialmente, para as prioridades e metas definidas nos Anexos desta lei, não se constituindo, no entanto, em limites à programação das despesas.

§ 2º - O anexo de prioridades e metas conterá, no que couber, o disposto no parágrafo 2º do artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00.

§ 3º - A Proposta Orçamentária do Município de São José do Sabugi, relativa ao exercício de 2010, deverá ser elaborada de conformidade com os diversos princípios, além

dos contábeis geralmente aceitos, o de igualdade, justiça social e o da transparência social:

I - o princípio de justiça social, implica em assegurar que os programas dispostos na Proposta Orçamentária contribuam para a redução das desigualdades sociais entre os indivíduos e suas regiões, bem como no combate a qualquer tipo de exclusão social, principalmente aos municípios mais necessitados.

II - o princípio da transparência social, requer a observância da utilização dos diversos meios de comunicações disponíveis a fim de garantir o livre acesso e participação dos cidadãos às informações relativas ao orçamento, inclusive na discussão em audiências públicas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Artigo 4º - A Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2010, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos, Fundações, Autarquias e a Empresa Pública e será elaborada levando-se em conta a estrutura organizacional do Município, atual e suas possíveis alterações.

Artigo 5º - A Proposta Orçamentária para o exercício de 2010, evidenciará as

Recitas por rubricas e as respectivas Despesas, por funcao, sub-funcao, programa, projeto, atividade ou operacao especial de cada unidade gestora na forma dos seguintes anexos:

- I - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Economicas;
- II - Resumo Geral da Despesa;
- III - Programa de Trabalho de Governo - Demonstrativo de Funcoes e Sub-funcoes por projetos, Atividades e Operacoes Especiais;
- IV - Demonstrativo da Despesa por Funcoes e Sub-funcoes, conforme o vinculo dos Recursos;
- V - Demonstrativo da Despesa por Orgaos e Funcoes;
- VI - Planilha da Despesa por categoria de programacao, com identificacao da classificacao institucional, funcional-programatica, categoria economica, caracterizacao das metas, objetivos e fontes de recursos;
- VII - Demonstrativo da Evolucao da Receita, por fontes, conforme disposto no artigo 12 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/00.

Paragrafo Unico - As Propostas dos Orcamentos, da Prefeitura, dos Fundos, das Fundacoes, das Autarquias e da Empresa de Economia Mista, integrantes do Orcamento Geral do Municipio, evidenciarao suas recitas e despesas conforme disposto no "caput" deste artigo.

Artigo 6º - Para efeito desta lei, entende-se por:

- I- PROGRAMA, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II- ATIVIDADE, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III- PROJETO, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV- OPERAÇÃO ESPECIAL, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;
- VI- CONCEDENTE, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta com os quais a administração pública municipal pactua a transferência

de recursos financeiros.

VII - EXECUÇÃO FÍSICA, a realização da obra, o fornecimento do material ou bem e a apresentação do serviço.

VIII - CONVÊNIENTE, o órgão ou a entidade de administração pública direta ou indireta com os quais a administração pública municipal pactue a transferência de recursos financeiros;

IX - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar.

X - EXECUÇÃO FINANCEIRA, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar.

Parágrafo Único - Cada programa, identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, detalhando-os em elementos de despesas, com seus respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação governamental.

Artigo 7º - A mensagem que encaminhará o Projeto de Lei do Orçamento conterá:

I - o Quadro Demonstrativo da Evolução da Receita Arrecadada dos exercícios de 2006 a 2007, Fixada para 2009 e Projetada para 2010 e 2011.

II - o Quadro Demonstrativo das Estimativas de Renúncia de Receita para o exercício de 2010.

III - o Quadro Demonstrativo dos Tributos Cancelados e não Arrecadados nos exercícios

de 2006 a 2007, fixada para 2009 e projetada para 2010;

IV - O Quadro Demonstrativo da Evolução da Despesa por Função de Governo nos exercícios de 2006 a 2007, fixada para 2009 e projetada para 2010;

V - o Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua evolução nos exercícios de 2006 a 2007, fixada para 2009 e projetada para o exercício de 2010;

VI - o quadro da composição da despesa por espécie nos exercícios de 2006 a 2007, fixada para 2009 e projetada para o exercício de 2010;

VII - o quadro demonstrativo das receitas correntes líquidas nos exercícios de 2006 a 2007, previstas para 2009 e projetada para o exercício de 2010.

VIII - o Quadro demonstrativo dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Programação de Aplicação, nos exercícios de 2006 a 2007, fixada para 2009 e projetada para 2010.

IX - o Quadro Demonstrativo dos Recursos destinados à Saúde e a Programação de Aplicação, nos exercícios de 2006 a 2007, fixada para o exercício de 2009 e projetada para 2010.

Artigo 8º - Além da observância das prioridades disposta nesta lei, a Proposta Orçamentária para o

exercício de 2010, poderá contemplar novos projetos, atividades e operações especiais referentes a despesas obrigatórias de duração continuada, se:

I - tiverem sido adequadamente atendidos todos os projetos, atividades e operações especiais que estejam em andamento.

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio da administração pública municipal.

III - tiverem sido adequadamente apropriadas suas fontes de recursos.

Parágrafo - As prioridades citadas no "caput" deste artigo e as definidas no Anexo I desta lei, poderão ser alteradas em função de mudanças e prioridades da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Artigo 9º - Os estudos para definição da previsão da Receita para o exercício de 2010, deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico e vegetativo, sua evolução nos últimos três exercícios e a arrecadação até o mês de junho de 2009.

Artigo 10º - Se a receita estimada para o exercício de 2010, comprovadamente

não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da análise da Proposta Orçamentária, poderá reestimar-la ou solicitar ao Executivo Municipal a sua alteração e a consequente adequação do orçamento.

Artigo 11º - Na execução do orçamento, verificando que o comportamento da receita poderá afetar as metas estabelecidas, os Poderes, Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações, adotará o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira no montante necessário, para dentre outras, as seguintes despesas abaixo:

I - racionalização dos gastos com diárias, viagens e equipamentos;

II - redução dos gastos com combustíveis para a frota de veículos;

III - contingenciamento das dotações apropriadas para outras despesas de custeio;

IV - racionalização de despesas com horas extras;

Artigo 12º - Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes dos Anexos desta Lei.

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingências, de provável

superávit financeiro do exercício de 2009, ou de créditos adicionais, abertos por excesso da arrecadação, exceto os itens de recursos vinculados ou de convênios.

§ 2º - Sendo ainda, estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei específico ou autorização na própria Lei Orçamentária Anual, propondo anulação de recursos alocados nos orçamentos fiscais para investimentos, desde que não comprometidos.

Artigo 13º - O Orçamento para o exercício de 2010, contemplará recursos para a Reserva de Contingência, limitados a 5% (cinco por cento) da Receita Corrente líquida bruta, destinados a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais previstos nos Anexos desta Lei, dentre outros imprevistos e imprevisíveis, além da necessidade da obtenção de resultado primário positivo, se for o caso.

§ 1º - Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, os processos e ações de servidores municipais em trâmite, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, as decorrentes de criação, expansão ou amortização

mento de ações governamentais às necessidades do poder público, inclusive as intempéries.

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência, destinados aos riscos fiscais, caso não se concretizem até o dia 15 de dezembro de 2010, poderão ser utilizados, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações com insuficiência de saldo.

Artigo 14 - Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.

Artigo 15 - O Executivo Municipal deverá elaborar até (30) trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, inclusive do Poder Legislativo, a Programação Financeira das Receitas e Despesas, o cronograma de execução mensal de desembolso para as Unidades Gestoras, observando, em relação as Despesas constantes deste cronograma, a necessidade de limitação de empenhos e movimentação financeira, para obtenção das metas de resultado e o equilíbrio das contas.

Parágrafo Único - Se na programação das despesas, estas ultrapassarem os limites da arrecadação de receitas, o Executivo fará a limitação de empenhos e a movimentação financeira, na proporção necessária, para cada Órgão que

compõe o Orçamento Municipal, respeitando as exclusões dispostas na Lei Complementar nº 101, de 04/05/00.

Artigo 16º - Os projetos, atividades e operações especiais com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros recursos vinculados, somente serão executados se ocorrer o seu ingresso no fluxo de caixa do respectivo órgão.

Artigo 17º - As renúncias de receitas, estimadas para o exercício financeiro de 2010, são as constantes dos Anexos desta Lei e serão consideradas para efeito de cálculo na previsão da receita.

Artigo 18º - Para efeito do disposto no parágrafo 3º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, serão consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro no exercício não exceda o valor para despesa de licitação fixado no item I, do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 ou suas alterações, devidamente atualizadas.

Artigo 19 - Nenhum projeto novo poderá ser incluído e/ou iniciado, sem antes ter assegurado recursos suficientes para suas etapas de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios.

e operações de crédito.

Artigo 20º - Despesas de competência de outros Entes da Federação, só serão assumidas pela Administração Municipal, quando firmadas por convênios, acordos, ajustes e permissões na Lei Orçamentária.

Artigo 21º - A previsão das receitas e fixação das despesas serão orçadas para o exercício de 2010, a preços correntes acrescidas do índice inflacionário previsto e da expectativa de crescimento vegetativo.

Artigo 22º - A Lei Orçamentária para 2010, contemplará autorizações ao Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais.

Artigo 23º - Os recursos de convênios ou vinculados não previstos no orçamento da receita, ou o seu excedente poderão ser utilizados como fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Artigo 24º - Para apuração do excedente de arrecadação, considerar-se apenas os recursos oriundos de itens de receita próprias, excluindo-se, portanto, os de natureza vinculada, decorrentes de con-

nos quatro últimos meses do exercício de 2008, poderão ser reabertos por Decreto do Executivo Municipal, para o próximo exercício.

Artigo 26º - A transferência de recursos do Tesouro Municipal às entidades sem fins lucrativos, dependerá de lei autorizativa específica e beneficiará somente aquelas de caráter assistencial, educacional, de saúde e de cooperação técnica.

Artigo 27º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos públicos, a entidade sem fins lucrativos deverá apresentar dentre outros documentos, declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2009, por autoridades locais e comprovante de regularidade de sua diretoria.

Artigo 28º - As entidades públicas e privadas, beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concendente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Artigo 29º - A celebração de convênios para a concessão de subsídio social e auxílio, para despesa de capital, é restrita a entidades sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades nas áreas

e operações de crédito.

Artigo 20º - Despesas de competência de entes da Federação, só serão assumidas pela administração municipal, quando firmadas por convênios, acordos ou ajustes e previstas na lei Orçamentária.

Artigo 21º - A previsão das receitas e fixação das despesas serão orçadas para o exercício de 2010, a preços correntes acrescidas do índice inflacionário previsto e da expectativa de crescimento vegetativo.

Artigo 22º - A lei Orçamentária para 2010, contemplará autorizações ao Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais.

Artigo 23º - Os recursos de convênios ou vinculados não previstos no orçamento da receita, ou o seu excedente poderão ser utilizados como fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais por ato do chefe do Executivo Municipal.

Artigo 24º - Para apuração do excedente de arrecadação, considerar-se apenas os recursos oriundos de itens de receita próprias, excluindo-se, portanto, os de natureza vinculada, decorrentes de con-

vênios ou oriundos de operações de crédito.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo consideram-se apenas os recursos oriundos os provenientes da receitas tributárias das contribuições, das receitas patrimoniais das transferências constitucionais, das oriundas de outras receitas correntes e das receitas dos recursos diretamente arrecadados.

Artigo 25º - Durante a execução orçamentária de 2010, o Executivo Municipal autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades e operações especiais no Orçamento Anual e no Plano Plurianual, na forma de créditos adicionais especiais, desde que se enquadrem nas prioridades para o exercício constantes dos Anexos desta lei e alterações posteriores.

§ 1º - A lei Orçamentária para o exercício de 2010 conterá autorização para o executivo municipal remanejar, dentro do mesmo projeto, atividade e operação especial dotações dos seus respectivos elementos das despesas.

§ 2º - A lei Orçamentária para o exercício de 2010, conterá autorização para que o Executivo Municipal crie novas classificações de despesas quanto a sua natureza, (elementos, fontes de recursos e seus respectivos valores), a fim de ajustar às necessidades da administração municipal.

§ 3º - Os saldos das dotações provenientes de créditos adicionais especiais, abertos

social, educacional, de saúde, cultural e de cooperativismo, ressalvando-se os convênios e contratos firmados com cooperativas ou associações comunitárias ou de produção para repasse de recurso Federal, Estadual ou Municipal, observadas as exigências da legislação em vigor, e condicionada:

I - ao reconhecimento como de utilidade pública, através de lei municipal;

II - a comprovação das prestações de contas referentes aos recursos de que trata este artigo, recebidos anteriormente;

III - a aprovação pelo Tribunal de Contas do Estado da prestação de contas dos recursos de que trata este artigo, recebidos em 2009;

IV - ao atendimento ao disposto nos artigos 61 e 204, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias e artigo 204 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 30º - Obedecidos os limites estabelecidos nas legislações vigentes, o município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2010, destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento.

Artigo 31º - As operações de crédito de verão constar da Proposta Orçamentária

e autorizadas por lei específica.

Artigo 32º - A verificação dos limites da dívida pública poderá ser feita ao final de cada semestre.

(Artigo 33º -) Digo: Parágrafo Único. O montante da dívida pública no exercício de 2010, não excederá os limites estabelecidos no anexo de metas fiscais que integra esta lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.

Artigo 33º - O Executivo Municipal e o Poder Legislativo, mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, concederem vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da lei complementar nº 101, de 04/05/00. Parágrafo Único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento ou acrescidos por créditos adicionais.

Artigo 34º - A despesa total com pessoal dos Poderes, Executivo e Legislativo, para o exercício de 2010, não

excederá os limites prudenciais de 51,30% (cinqüenta e um, virgula trinta por cento) e 5,70% (cinco virgula setenta por cento) da Receita Corrente líquida, respectivamente.

Artigo 35º - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores.

Artigo 36º - Os contratos de terceirização de serviços realizados com administração pública municipal, que se referem à substituição de servidores ou empregados públicos, não apropriados como outras despesas com pessoal, decorrentes de contratos de terceirização.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, entende-se como terceirização de serviços a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades e funções, constantes do Plano de Cargos da Administração municipal e que não envolvam a utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Artigo 37º - O Executivo municipal, se necessário, adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal em pelo menos 5% (cinco por cento) das Receitas Correntes líquidas

do exercício:

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores.

II - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

III - eliminação de despesas com horas extras.

IV - demissão de servidores não estáveis.

V - demissão de servidores estáveis.

Artigo 38º - A verificação dos limites das despesas com pessoal poderá ser feita na forma estabelecida na Lei Complementar nº 101, de 04/05/00.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Artigo 39º - O Executivo municipal autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nestes casos, ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

Artigo 40º - Os tributos lançados e não arrecadados inscritos em dívidas ativas, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia

de receita para efeito do disposto no artigo 14, parágrafo 3º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00.

§ 1º Nenhum outro benefício fiscal será concedido aos contribuintes em atraso com suas obrigações tributárias.

§ 2º - Os beneficiários com o cancelamento dos créditos tributários constarão de demonstrativo o qual fará parte dos balanços e balancetes por ordem nominativa e quantitativa.

Artigo 41º - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, se for o caso.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 42º A Câmara Municipal não entrará em recuso enquanto não aprovar a Proposta Orçamentária, para o exercício de 2010.

§ 1º - Se o projeto de lei do Orçamento anual não for devolvido ao Executivo até o início do exercício financeiro de 2010, fica o Executivo Municipal autorizado a executá-lo na forma original, até a data sanção da respectiva lei.

§ 2º - Os eventuais saldos negativosapurados em decorrência do disposto

no parágrafo anterior serão após todos após a sanção da Lei (Orgânica) Orçamentária Anual mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de Decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício de 2008, o excesso ou provável excesso de arrecadação e anulação de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso os recursos, para atender os riscos e eventos fiscais previstos no anexo desta Lei.

Artigo 43º - A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação governamental.

Artigo 44º - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e os devidos recursos financeiros.

Artigo 45º - O Executivo Municipal está autorizado a assinar comêcios, contratos, acordos e ajustes com os Governos, Federal e Estadual através de seus Órgãos da Administração Direta

ta ou Indireta e a iniciativa privada, para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não.

Artigo 46º - Os serviços de consultoria somente serão contratados para a execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Municipal, publicando-se no Diário Oficial, além do extrato do contrato, a justificativa e a caracterização da contratação, na qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.

Artigo 47º - As notas de Bloqueios garantindo as dotações orçamentárias a que se destinam, serão peças indispensáveis para o início dos processos licitatórios e/ou Contratos.

Artigo 48º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar o Anexo de Metas, repriorizando-se, sempre que houver necessidade.

Artigo 49º - É autorizado ao Chefe do Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2010, a incluir novas Fontes de Recursos, para execução dos Orçamentos.

Artigo 50º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São José do Sabugi - PB, 26 de maio
de 2009.

~~Senhora~~
Iracema Nélis de Araújo Wantas
Prefeita Municipal.